



Número: 0001115-06.2024.8.17.2770

Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itambé**
Última distribuição : **03/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.412,00**
Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RONALDO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES (IMPETRANTE)	
	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (ADVOGADO(A))
AILTON FAUSTINO DA SILVA (IMPETRANTE)	
	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (ADVOGADO(A))
OSCAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (IMPETRANTE)	
	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (ADVOGADO(A))
FRANKLIN ORNILO DE LIMA (IMPETRANTE)	
	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PAULO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (ADVOGADO(A))
TIAGO ROZENDO DE SOUZA (IMPETRADO(A))	
	PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO(A))
TIAGO ROZENDO DE SOUZA (IMPETRADO(A))	
	PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Itambé (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
208778403	15/07/2025 19:34	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Itambé

Rod PE 075, KM 28, Centro, ITAMBÉ - PE - CEP: 55920-000 - F:(81) 36353944

Processo nº **0001115-06.2024.8.17.2770**

IMPETRANTE: AILTON FAUSTINO DA SILVA, OSCAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES, FRANKLIN ORNILO DE LIMA, LUIZ PAULO DOS SANTOS

IMPETRADO(A): TIAGO ROZENDO DE SOUZA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AILTON FAUSTINO DA SILVA e outros, todos vereadores do Município de Itambé/PE, em face de ato omissivo atribuído ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, o Sr. TIAGO ROZENDO DE SOUZA.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que, na condição de parlamentares, protocolaram em 10/06/2024 o Requerimento de CPI nº 037/2024 (ID 174760136), subscrito por 1/3 dos membros da Casa Legislativa, com o objetivo de apurar irregularidades em concurso público municipal. Sustentam que, preenchidos os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 35 do Regimento Interno, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito é um ato vinculado e um direito subjetivo da minoria, não cabendo à autoridade coatora qualquer juízo de oportunidade ou conveniência. Afirmam que a omissão do Impetrado em instalar a CPI viola seu direito líquido e certo. Requereram a concessão de liminar e, ao final, a confirmação da segurança.

A medida liminar foi indeferida por este Juízo (ID 175038879), por não vislumbrar o periculum in mora e por entender que a medida seria satisfativa.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 184208568), arguindo, em preliminar: a) a preclusão do direito dos Impetrantes, que não interpuseram o recurso regimental cabível contra a decisão que indeferiu o pedido no âmbito da Câmara; b) a inadequação da via eleita, por se tratar de matéria interna corporis; e c) a perda superveniente do objeto, uma vez que as irregularidades do concurso foram sanadas administrativamente pela anulação e reaplicação das provas. No mérito, defendeu a ausência de ato ilegal e de direito líquido e certo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 191653041) opinou pela concessão da segurança, rechaçando as preliminares e afirmando que o direito à instalação de CPI é prerrogativa constitucional das minorias, não podendo ser obstado por entraves regimentais ou pela vontade da autoridade coatora.



Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e **decido**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo a matéria eminentemente de direito e estando os fatos devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos.

Das Preliminares

Analiso, primeiramente, as questões preliminares arguidas pela autoridade coatora.

a) Da Preclusão e da Matéria Interna Corporis

O Impetrado sustenta que os Impetrantes deveriam ter recorrido de sua decisão ao Plenário da Câmara, conforme previsto no Regimento Interno, e que, ao não fazê-lo, seu direito precluiu. Argumenta, ademais, que a matéria é interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. As preliminares não merecem prosperar.

O direito à investigação parlamentar, exercido por meio da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), não é uma mera faculdade regimental, mas uma prerrogativa fundamental assegurada às minorias parlamentares pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados (e.g., MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello), consolidou o entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais – (i) assinatura de um terço dos membros da Casa Legislativa, (ii) indicação de fato determinado e (iii) fixação de prazo certo –, a instauração da CPI é um ato vinculado, um dever da autoridade competente, não cabendo a esta qualquer juízo de valor político ou de conveniência.

Tratando-se de uma garantia constitucional, a sua violação extrapola os limites da questão interna corporis, legitimando o controle jurisdicional. A exigência de esgotamento de vias recursais internas não pode servir de óbice ao acesso à justiça para a proteção de um direito constitucionalmente assegurado. **Portanto, rejeito as preliminares de preclusão e de inadequação da via eleita.**

b) Da Perda Superveniente do Objeto

A autoridade coatora alega que a anulação e reaplicação das provas do concurso público teriam esgotado o objeto da CPI.

Sem razão, contudo. O escopo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é amplo e não se confunde com a mera correção administrativa de uma irregularidade. A CPI visa não apenas sanar um problema, mas investigar suas causas, apurar a responsabilidade de agentes públicos e privados envolvidos e, se for o caso, propor medidas legislativas para evitar que fatos semelhantes se repitam.

A anulação de uma etapa do certame não elimina o interesse público em saber por que as falhas ocorreram, quem foram os responsáveis e se há outros vícios no processo. O objeto da investigação, portanto, permanece hígido. **Dessa forma, afasto a preliminar de perda do objeto.**

Do Mérito

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da impetração.



O Mandado de Segurança é o remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF).

No caso em tela, o direito líquido e certo dos Impetrantes está devidamente comprovado de plano. Os documentos demonstram que foram preenchidos todos os requisitos para a instauração da CPI:

Requerimento por 1/3 dos membros: O pedido (ID 174760136) foi subscrito por 5 vereadores, número superior ao terço exigido.

Fato Determinado: O requerimento especifica claramente o objeto da investigação: apurar as irregularidades ocorridas no concurso público realizado pela FACET CONCURSOS.

Prazo Certo: Foi estabelecido o prazo para a duração dos trabalhos.

O ato coator, por sua vez, está caracterizado na omissão do Impetrado em dar andamento ao pedido, culminando na sua recusa formal por meio do Ofício n. 027/2024 (ID 174760140), sob o argumento de que o objeto estaria "exaurido". Como já fundamentado, não cabe ao Presidente da Câmara realizar esse juízo de mérito. Sua função, neste caso, é de mero controle de admissibilidade formal, verificando se os requisitos constitucionais foram atendidos. Uma vez constatado o cumprimento, a instalação da CPI é imperativa.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, a conduta do Impetrado representa um obstáculo indevido ao exercício de uma prerrogativa democrática fundamental, que é o poder de fiscalização conferido às minorias parlamentares. Permitir que a vontade da Presidência da Casa se sobreponha a um direito constitucionalmente garantido seria esvaziar a própria essência do instituto da CPI.

Dessa forma, a concessão da segurança é medida que se impõe para restaurar a legalidade e garantir o pleno exercício do múnus parlamentar dos Impetrantes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itambé/PE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote todas as providências necessárias à efetiva instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme requerido no processo legislativo nº 037/2024.

Resolvo o mérito da presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas já recolhidas.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se os patronos dos impetrantes e do impetrado, além do MP. Notifique-se pessoalmente o atual Presidente da Câmara de Vereadores.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Itambé/PE, 04 de julho de 2025.



ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito

